



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-15.2023.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JONENGO FRANCISCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16389

Apelação nº 1000757-15.2023.8.26.0246 Processo Digital

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Apelante/Apelado: Jonengo Francisco de Oliveira (Justiça Gratuita)

Foro de origem: Ilha Solteira — 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Lia Freitas Lima

AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. Sentença de
parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.
APELAÇÃO. Laudo pericial que não se atentou a presença
de autenticação eletrônica no contrato. Dados pessoais,
fotografia selfie, e endereço IP que confirmam a
autenticidade. Parte autora que se recusou
injustificadamente a comprovar o não recebimento do
crédito decorrente do empréstimo questionado. Empréstimo
que, aliás, encontra-se liquidado em razão de portabilidade
promovida pelo autor. Ausência da mínima verossimilhança
nas alegações autorais. Improcedência dos pedidos que se
faz impositiva. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO e
RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 477/483), cujo relatório adoto,
JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos que **Jonengo Francisco
de Oliveira** moveu em face de **Banco BMG S/A**, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar
a inexistência da relação jurídica entre Jonengo Francisco de
Oliveira e BANCO BMG S/A e condenar o requerido à devolução*

de todos os valores descontados, procedendo-se à restituição simples das quantias debitadas da conta corrente da genitora dos autores até 29/03/2021 e à devolução dobrada quanto aos descontos efetivados a partir de 30/03/2021, com correção monetária nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desconto, além de juros moratórios desde cada desconto indevido nos termos da fundamentação, autorizada a compensação.

Diante da sucumbência preponderante e considerando o princípio da causalidade condeno a parte ré ao pagamento: a) das custas e despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária a partir do arbitramento e juros a partir do trânsito em julgado.

Deverá a requerida proceder à restituição dos honorários periciais à Secretaria da Justiça e Cidadania, nos termos do Comunicado Conjunto nº 258/2024. Os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo, para fins de expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico - MLE em favor daquela Pasta, vedada qualquer outra forma de restituição.

A restituição mencionada compreenderá a totalidade dos honorários requisitados à Defensoria bem como a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores arbitrados, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Em suas razões (fls. 486/499) a parte ré aduz, em síntese, 1) a ausência de falha na prestação do serviço, ante a comprovação de que o contrato fora avençado de forma eletrônica com o fornecimento de fotografia *selfie*, geolocalização e confirmação do número

telefônico utilizada como sendo do próprio autor; 2) os valores foram devidamente creditados em conta de titularidade do autor, de forma que eventual manutenção da sentença deverá considerar a sua devolução; 3) o contrato já está liquidado, ante a portabilidade realizada pelo autor para outra instituição financeira; 4) o laudo pericial não considerou a natureza eletrônica do contrato devendo ter sua conclusão afastada; 5) inaplicabilidade da repetição em dobro do indébito, posto que os descontos foram realizados nos termos contratuais.

Não houve manifestação em contrarrazões.

Por sua vez (fls. 505/521), a parte autora aduz, em síntese, 1) a existência de danos morais a serem indenizados; 2) a ausência de comprovação válida acerca do suposto crédito disponibilizado em conta para que seja obrigado a sua restituição; 3) a majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 526/537.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos "*Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais*".

Narra a exordial que o autor é aposentado pelo INSS, tendo sido surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignado nº 317626223, supostamente avençado com o Banco BMG S/A em 17/11/2020, no valor de R\$3.674,60, para pagamento por meio de 84

parcelas de R\$86,50, o qual não fora solicitado.

Não tendo sido possível dar solução à questão pela via administrativa, socorre-se ao Judiciário buscando a declaração da inexistência da relação jurídica, com a condenação da requerida à restituição em dobro dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Citado, o banco requerido ofereceu contestação (fls. 252/270), na qual rechaça as alegações do autor. Afirmou que o contrato é válido, tendo sido formalizado pela via eletrônica e autenticado por meio de fotografia *selfie*, disponibilização de documento pessoal e registro de geolocalização. Aduziu, ainda, que o contrato já se encontra liquidado, uma vez que realizada sua portabilidade em janeiro de 2024, o que afastaria a verossimilhança das alegações. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores creditados em conta de titularidade do autor ou sua compensação.

Saneado o feito, restou determinada a realização de perícia (fls. 424/425), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 457/459.

A despeito da impugnação apresentada pela parte requerida, o D. Juízo houve por bem prolatar a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso da parte requerida merece acolhimento.

De início, cumpre observar que, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, o Magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas em laudo pericial, podendo decidir conforme seu livre convencimento diante das demais provas produzidas nos autos.

No caso em comento, verifica-se que a perícia deixou de observar que, a despeito da ausência de assinatura no campo destinado à assinatura física/manuscrita, consta, logo acima dele, a autenticação eletrônica com número de IP relacionado ao número de telefone celular (18)99796-7601, além da fotografia *selfie* e da cópia do documento de identidade, que é a mesma daquela apresentada na propositura da ação.

Observe-se, ainda, que todos os dados contidos no contrato correspondem aqueles fornecidos pelo autor em sua exordial, inexistindo qualquer impugnação relevante a ser considerada. Além disso, o demonstrativo da transferência apresentado pela requerida indica os mesmos dados bancários da conta utilizada pelo autor para recebimento de seu benefício previdenciário, conforme informações contidas às fls. 83/93.

Quanto ao crédito disponibilizado ao autor em razão do contrato, sua mera negativa não pode ser acolhida, sobretudo por considerar que, intimado à apresentação de seus extratos bancários relativos ao período da transação, a parte recusou o seu cumprimento, alegando genericamente sua impossibilidade em razão da suposta dificuldade enfrentada por ser pessoa idosa.

Contudo, tal alegação mostra-se, no mínimo, contraditória, haja visto que, ao menos à época, a parte se encontrava plenamente ativa e em exercício do vínculo empregatício, conforme faz prova sua carteira de trabalho digital apresentada às fls. 133/137, não sendo crível a alegação de que não teria condições de dirigir-se a sua agência bancária para solicitar os extratos do período ou mesmo que os obtivessem pelo meio digital, ainda que auxiliado por pessoa de sua confiança.

Além disso, como bem observado pela requerida, o contrato ora questionado já fora liquidado pela própria autora, ao proceder a

sua portabilidade a terceiro.

Por todo o exposto, não havendo o mínimo indício de fraude que permita concluir pela suposta falha na prestação do serviço, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Por consequência, invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários, estes que ficam arbitrados no equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA